





PARECER n.º 477/CITE/2019

ASSUNTO: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora lactante por extinção de posto de trabalho, nos termos do n.º 1 e da alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 3154 - DL-E/2019

I - OBJETO

- **1.1.** Em 07.08.2019, a CITE recebeu do ..., cópia do processo de despedimento por extinção de posto de trabalho da trabalhadora lactante ... para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 e na alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- **1.2.** Na carta enviada à trabalhadora a despedir datada de 31.07.2019, a entidade empregadora fundamenta o presente despedimento por extinção do posto de trabalho, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- **1.2.1.** "Na qualidade de entidade empregadora, vem comunicar a intenção de proceder ao seu despedimento, em consequência da necessidade de extinguir o posto de trabalho de V. Exa.
- **1.2.2.** Com efeito, na sequência da impossibilidade de prorrogação da operação Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), a nossa Instituição foi compelida a extinguir esta resposta social.

RUA AMÉRICO DURÃO, N.º 12-A, 1º e 2º 1900-064 LISBOA • TELEFONE: 215 954 000 • E-MAIL: geral@cite.pt







- **1.2.3.** Como é do seu conhecimento, V. Ex.a. foi contratada para desempenhar as funções de Técnica Superior de Animação Sociocultural de 2ª, no âmbito daquela operação CLDS.
- **1.2.4.** No entanto, não existindo o referido programa, é impossível a subsistência da relação de trabalho, não obstante as muitas diligências encetadas no sentido de ser encontrada uma função na qual V. Exa. pudesse ser integrada.
- **1.2.5.** Nestes termos, serve a presente para comunicar a V. Ex.a. ser intenção desta empresa proceder à cessação do seu contrato de trabalho, com efeitos a partir do dia 30 de Setembro de 2019, por extinção do posto de trabalho, por motivos de mercado, nos termos do disposto no artigo 367.º do Código do Trabalho.
- **1.2.6.** Mais informamos que poderá emitir o seu parecer fundamentado no prazo de 10 dias a contar da data da presente comunicação, nos termos e para os efeitos plasmados no artigo 370.º do citado diploma".
- 1.3. Não consta do presente processo, que a trabalhadora se tenha pronunciado sobre a intenção de despedimento por extinção do seu posto de trabalho.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada e aberta à assinatura, ratificação a adesão pela resolução n.º 34/180 da Assembleia Geral das Nações







Unidas, de 18 de dezembro de 1979, e com entrada em vigor na ordem internacional a 3 de setembro de 1981, em conformidade com o artigo 27.°, n.° 1, assinada por Portugal a 24 de abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.° 23/80, de 26 de julho, publicada no Diário da República I Série A, n.° 171/80 e em vigor na ordem jurídica portuguesa desde 3 de setembro de 1981, determina no seu artigo 11.° que: "Os Estados Partes comprometem-se a tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra as mulheres no domínio do emprego com o fim de assegurar, com base na igualdade dos homens e das mulheres, os mesmos direitos, em particular: (...) Instituir a concessão do direito a um período de dispensa do trabalho por ocasião da maternidade pago ou conferindo direito a prestações sociais comparáveis, com a garantia da manutenção do emprego anterior, dos direitos de antiguidade e das vantagens sociais (...)."

- 2.2. O artigo 10.°, n.° 1 da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.
- 2.2.1. Um dos considerandos da referida Diretiva refere que "... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento;".







- 2.2.2. Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.
- 2.3. Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º, n.º 1 do Código do Trabalho, que "o despedimento de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental carece de parecer prévio da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres", que é esta Comissão, conforme Decreto-Lei n.º 76/2012, de 26 de março".
- 2.4. É de salientar que, nos termos do artigo 381.º, alínea d) do Código do Trabalho, "sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ou em legislação específica, o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito: em caso de trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador durante o gozo de licença parental inicial, em qualquer das suas modalidades, se não for solicitado o parecer prévio" da CITE.
- 2.5. Nos termos do artigo 367.º do Código do Trabalho, "considera-se despedimento por extinção de posto de trabalho a cessação de contrato de trabalho promovida pelo empregador e fundamentada







nessa extinção, quando esta seja devida a motivos de mercado, estruturais ou tecnológicos, relativos à empresa".

- 2.5.1. Segundo o n.º 2 do artigo 359.º do Código do Trabalho são:
 - "a) Motivos de mercado redução da atividade da empresa provocada pela diminuição previsível da procura de bens ou serviços ou impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;
 - b) Motivos estruturais desequilíbrio económico-financeiro, mudança de atividade, reestruturação da organização produtiva ou substituição de produtos dominantes;
 - c) Motivos tecnológicos alterações nas técnicas ou processos de fabrico, automatização de instrumentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação".
- 2.5.2. A entidade empregadora fundamenta a extinção do posto de trabalho da trabalhadora, objeto do presente parecer, em motivos de mercado, na sequência da impossibilidade de prorrogação da operação Contratos Locais de Desenvolvimento Social (CLDS), tendo a Instituição sido compelida a extinguir esta resposta social, no âmbito da qual a trabalhadora a despedir tinha sido contratada para desempenhar as funções de Técnica Superior de Animação Sociocultural de 2ª.
- 2.6. Sucede que, a entidade empregadora não respeitou o procedimento previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, segundo o qual, "o empregador deve remeter cópia do processo à







entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres:

- c) Depois das consultas referidas no n.º 1 do artigo 370.º, no despedimento por extinção de posto de trabalho".
- **2.6.1.** De facto, a entidade empregadora remeteu à CITE cópia do processo de despedimento por extinção do posto de trabalho antes do decurso do prazo de dez dias a que alude o n.º 1 do artigo 370.º do Código do Trabalho.
- 2.6.2. Nos termos da alínea c) do artigo 381.º do Código do Trabalho, "sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes ou em legislação específica, o despedimento por iniciativa do empregador é ilícito: se não for precedido do respetivo procedimento".
- 2.7. Com efeito, verifica-se, que, face às circunstâncias suprarreferidas, a entidade empregadora não observou os requisitos legais para promover o despedimento por extinção do posto de trabalho da aludida trabalhadora, não ficando, assim, afastados os indícios de discriminação por motivo de maternidade.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não é favorável ao despedimento por extinção do posto de trabalho da trabalhadora lactante ... promovido pela sua entidade empregadora ..., uma vez que tal despedimento poderia constituir uma discriminação por motivo de maternidade.



T





APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE
DE 28 DE AGOSTO DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE
VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM, CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À
M
E
S
M
A
A